TC 2.729/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência. Sistema de Transporte Coletivo. 1. Ocorrência de glosas. 2. Ausência de líderes de equipe. 3. Disponibilização de equipes com quantidade de empregados inferior à necessária. 4. Falta de determinados empregados com cargo compatível com a função designada. Impropriedades relevadas. ACOLHIDO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 2.218/2012, 2.234/2012, 2.235/2012, 2.726/2012, 2.728/2012 e 2.729/2012.

3.063ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, em acolher a execução do Contrato 2011/0067-01-00, no período e valores abrangidos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou-a irregular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período analisado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se do julgamento englobado dos TCs antes identificados, todos eles relacionados à contratação, pela SPTrans – São Paulo Transporte S/A, de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de Terminais e Estações de Transferência do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme lotes territoriais específicos.

Para efeito deste Relatório e posteriormente do Voto que se seguirá, minha exposição e respectivas conclusões estarão organizadas com a seguinte estrutura lógica: de início abordar-se-á o Pregão Presencial 001/2011, posteriormente os Contratos dele decorrentes e respectivos Aditamentos, e, por fim, o acompanhamento da execução de cada um dos instrumentos.

O Pregão Presencial 001/2011, examinado no TC 2.235/2012 (Item III), consoante os termos da primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, encartada às fls. 2250/2256, foi considerado irregular, vez que as justificativas apresentadas seriam insuficientes, realçando, além disso, que os serviços objeto do Certame deveriam ser atendidos contratualmente pelas empresas Concessionárias, sem que tenha sido esclarecido tal aspecto no processo interno da SPTrans.

A SFC ainda apontou a inexistência de estudos ou documentação de suporte que corrobore a obrigatoriedade da Contratada de disponibilizar vestiários e refeitórios nos locais dos serviços, vez que a SPTrans não dispõe de tais equipamentos e, por outro lado, diante de vistoria realizada, constatou-se que alguns terminais têm condições de suportar os funcionários dos serviços de limpeza, sem necessidade de outro local para tanto.

Esses apontamentos, no entendimento da Unidade Auditora, implicariam o descumprimento do artigo 2º, inciso I, do Decreto 44.279/03[1].

Por fim, a SFC recomendou que fossem revistos os itens 1, 9, 14 e 15 da Tabela de Infrações constante do subitem 12.2.2, da Cláusula Décima Segunda da minuta de Contrato, pois os itens 1 e 15 deveriam ser aplicados por trabalhador, e não por local de trabalho, enquanto os itens 9 e 14 afigurar-se-iam desproporcionais ao dano causado.

Por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a oitiva da SPTrans, bem como dos servidores apontados pela SFC como responsáveis pelos atos praticados, para conhecimento e manifestação sobre as conclusões alcançadas no Relatório por aquela elaborado. Além disso, a AJCE deixou registrado que caberia à Secretaria Municipal de Transportes, na qualidade de administradora da mobilidade urbana no Município, apurar se houve sobreposição de contratação dos serviços sob exame e parte daqueles cometidos às Concessionárias.

Em consequência, foram encaminhadas as defesas e esclarecimentos de Waldomiro Carlos Moreira (fls. 2290/2296), Pedro Luiz de Brito Machado (fls. 2297/2303), SPTrans (fls. 2305/2306), Marcelo Cardinale Branco (fls. 2307/2309), João Sidney de Almeida (fls. 2312/2316), Roberto Antonio Diniz (fls. 2317/2318) e Eliziário Ferreira Barbosa (fls. 2320/2324).

Waldomiro Carlos Moreira, na qualidade de Pregoeiro do Certame em apreço, alegou que as irregularidades apontadas pela SFC dizem respeito, basicamente, à eventual falta de justificativa para licitar o objeto, matéria que escapa às atribuições legalmente conferidas aos pregoeiros, o que vale dizer que nenhuma das infringências diagnosticadas corresponde aos atos por ele praticados.

Pedro Luiz de Brito Machado, enquanto Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa, à época, esclareceu que lhe competia, tão somente, "decidir sobre eventuais recursos, homologação e adjudicação dos processos afetos à referida Comissão, bem como autorizar as respectivas contratações" (Comunicado da Presidência 086/2010, fl. 2303). Uma vez que as irregularidades consignadas relacionam-se a falhas para justificar a abertura do Pregão em foco, essas não lhe são imputáveis, por escaparem da sua esfera de competência.

A SPTrans veio aos autos para tratar exclusivamente da Contratação e não da Licitação que a antecedeu e lhe deu origem.

[1] **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação;

Marcelo Cardinale Branco arguiu, como ex Presidente da SPTrans, que as questões pontuadas como irregularidades são de natureza técnica e de gestão de Contrato, que devem ser esclarecidas pelos respectivos setores. Apenas destacou que não existe sobreposição de atribuições e dupla oneração do Poder Público, uma vez que a remuneração das concessionárias não contempla o custeio da atividade objeto do Pregão.

João Sidney de Almeida, ex-Diretor de Gestão do Sistema Contratado, expôs que a Contratação foi devidamente justificada, constando as quantidades estimadas. Sobre a suposta falta de estudos relativos à indisponibilidade de vestiários e refeitórios, esclareceu que tal cláusula foi incluída no Edital "em razão de análise realizada pela Diretoria de Infraestrutura sobre manifestação da empresa Socicam, que relatou que os vestiários e sanitários não estavam enquadrados na NR 24; nesta análise concluiu-se pela necessidade da realização de obras de adequação nos Terminais; também baseou-se no relatório dos próprios Auditores desse Tribunal constante do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, nas fls. 672/733 do TC 2.200.11-88 – Contrato 09/0087-01-00, no qual o mesmo Auditor deste processo manifestou-se no sentido de ser necessária a melhoria das instalações dos vestiários e sanitários nos Terminais para funcionários das empresas terceirizadas, visando atender à NR 24" (sic).Nesse contexto – do apontamento do TCM – é que foram incluídas tais obrigações nas contratações derivadas da Licitação em pauta.

Afora isso, João Sidney de Almeida asseverou que o TCM não propôs a suspensão do Certame para exame mais apurado do Edital, e que, de outro lado, sua participação em toda essa Contratação restringiu-se apenas "ao momento administrativo aditamento", não lhe podendo ser imputada responsabilidade por atos que escapavam de sua competência.

Roberto Antonio Diniz elucidou que, na qualidade de Chefe de Gabinete da Presidência, tinha competência, por procuração específica, para assinatura de contratos, sempre após deliberação da Diretoria Executiva da SPTrans, nos termos estatutários. Ainda realçou que a execução dos serviços de operação e limpeza dos Terminais decorre de decisão da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, que contratou a SPTrans para tais fins, sendo certo, portanto, que a apuração das questões relativas a essa matéria deve ocorrer do âmbito da referida Pasta.

Elizário Ferreira Barbosa afirmou, em sua defesa, que o Relatório da SFC é intempestivo, posto que não seria mais possível alterar a peça de chamamento, fosse para aprimorar a justificativa, fosse para adotar as recomendações formuladas. Além disso, esclareceu que as alterações contratuais são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, cabendo consultar essa Pasta a respeito de tal matéria. Reafirmou que a Contratação foi precedida da competente justificativa, inclusive quanto às quantidades estimadas e que o ponto relacionado à disponibilização de refeitório e vestiários nos locais de serviços decorreu da adequação dos vestiários existentes à NR 24, por força de

conclusão alcançada internamente pelas Unidades competentes da SPTrans, bem como por consequência da manifestação desta Casa, ao cuidar do Acompanhamento da Execução do Contrato 09/0087-01-00 (TC 2.200.11-88, fls. 672/733).

A SFC, ao examinar as defesas e esclarecimentos apresentados, acabou por ratificar integralmente suas conclusões anteriores, na direção da irregularidade do Certame (fls. 2332/2333v).

Posteriormente, mediante minha provocação (fl. 2334), manifestou-se pela oitiva da Secretaria Municipal de Transportes em relação à responsabilidade das Concessionárias pelos serviços de limpeza dos Terminais, bem como a respeito da transferência de tais serviços à SPTrans.

Depois de nova passagem pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 1238/2345 e 2346/2347), determinei, acolhendo proposta por ela formulada, a oitiva da Secretaria Municipal de Transportes para manifestação sobre os achados da SFC.

Oficiada, foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 2354/2388, dando conta que as Concessionárias não têm como escopo de seus Contratos os serviços de limpeza, asseio e conservação de Terminais e Estações de Transferência, nem sequer sendo remuneradas por isso, como já noticiado a este Tribunal no seio dos TC 1.734/12-78 e 728/06-62. Além disso, tais atribuições foram cometidas às SPTrans, por força de Contrato com ela firmado, para a prestação de serviços de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transportes.

Também aduziu que a Gerência Administrativa da SPTrans encaminhou Relatório de Inspeção Sanitária – NR 24 à empresa contratada para manutenção e administração dos Terminais, por meio do qual detalhou as condições dos sanitários e vestiários, propondo medidas saneadoras. Relatou ainda que a SPTrans tem executado obras para o atendimento da NR 24.

A SFC, ao se posicionar sobre essas últimas alegações, manteve posição inalterada, no sentido da irregularidade da Licitação, por ausência de justificativa, vez que seu objeto deveria ser atendido pelas Concessionárias. Sobre os vestiários e sanitários, a Auditoria considerou superada a falta de justificativa para que sejam eles disponibilizados nos locais de serviço.

A AJCE acompanhou sem reservas esse último pronunciamento da SFC. A PFM, em sua fala de fls. 2407/2436, defende os atos praticados, por regulares, cumprindo destacar que:

1. A falta de justificativa para inaugurar o Certame não procede, vez que "a própria natureza dos serviços licitados (limpeza, vigilância, zeladoria), porque indispensáveis à Administração Pública para fim de manutenção

de serviço essencial de Transporte Coletivo Público autoriza a abertura do Pleito e a prestação dos serviços pelas empresas contratadas". "Contrario sensu, a não contratação dos serviços ora analisados, pela Origem deveriam ser objeto dessa Corte – se caso fosse – por omissão da Pasta, em desatendimento aos comandos constitucionais e legais ordinários.", sendo que a correta e adequada prestação dos serviços de transportes passa obrigatoriamente pela garantia de adequadas condições de salubridade a passageiros e empregados.

2. Não se configurou prejuízo ao Erário, pois a própria Auditoria afirmou não ter evidência de que na remuneração paga às concessionárias estejam incluídos valores relativos a serviços de limpeza, asseio e conservação de Terminais de ônibus.

3. Devem, no mínimo, ser reconhecidos os efeitos financeiros dos atos sob discussão, especialmente porque não há nenhuma assertiva de que os serviços não tenham sido prestados.

Com a finalidade de afastar qualquer ilação a respeito do cerceamento do direito de defesa e do pleno exercício do contraditório, determinei a oitiva das empresas contratadas, cabendo destacar que a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviço Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 2449, do TC 2.235/12-43).

As demais Contratadas – Demax e Centro – defenderam os atos praticados, ressaltando que não tiveram nenhuma participação nas supostas falhas relacionadas com o Certame e que os Contratos que daquele decorreram não estariam contaminados pela acessoriedade.

Instadas novamente, a SFC, a AJCE e a PFM reiteraram seus pareceres anteriormente lavrados.

Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral, em essência, assim se manifestou (fls. 2461/2474v e 2475/2475v):

1. Tendo em vista que esta Casa, quando do julgamento do TC 5.096/03-64, acolheu Cláusula Transitória que suprimiu os serviços em foco das obrigações das Concessionárias, resta superada a infringência relativa à falta de justificativa para abertura do Certame em apreço.

2. Os itens 01, 09, 14 e 15 da Tabela de Infrações constante do subitem 12.2.2, da Cláusula Décima Segunda da minuta de Contrato, passíveis de revisão, por desproporcionais, acabaram não o sendo. Todavia, essa não seria razão suficiente para levar à rejeição do Certame, por si só.

3. Em face das constatações acima, SG postou-se pelo acolhimento do Pregão Presencial 001/2011.

No tocante aos Contratos que decorreram do Certame, e respectivos Aditamentos, todos de início identificados, os Órgãos Técnicos desta Casa se posicionaram pela ausência de irregularidades que os maculassem em si, mas, como advieram do Procedimento que pode vir a ser rejeitado, os referidos instrumentos, por acessoriedade, mereceriam o mesmo fim. Pende, por fim, relatar os processos que cuidam do exame da Execução de cada um dos Termos firmados, o que procurarei fazer de forma sucinta.

Em relação ao Contrato 2011/0067-01-00, formalizado com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (Item III), a SFC concluiu que os serviços foram prestados a contento, apontando, todavia, algumas falhas.

Mesmo depois das manifestações da Contratada, dos agentes públicos envolvidos, da AJCE e da Secretaria Geral, remanesceram as seguintes impropriedades:

a) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal, em descumprimento do subitem 9.1.7 do Contrato e subitem CII-2.12 do Termo de Referência.

b) Serviços prestados somente por empregados do sexo feminino, em descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato e do subitem CII-2.20 do Termo de Referência.

c) A Contratada não disponibilizou, em determinados turnos, equipe com adequado quantitativo de empregados que possibilitasse a prestação dos serviços conforme pactuado, em afronta ao item 1.1 e subitem 9.1.2 do Contrato.

d) Em relação aos descumprimentos contratuais constatados, a SPTrans deixou de aplicar as multas previstas.

e) A SPTrans aplicou advertência à Contratada em razão da não disponibilização de vestiário/refeitório aos seus empregados em determinados Terminais, quando deveria ter aplicado multa no valor de R$ 362.933,28 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), na forma proposta pelo gestor do instrumento.

f) Deixou de atender às seguintes recomendações:

Proceder à coleta de saneantes domissanitários para análises laboratoriais, na extensão que julgar necessária, para que possa ter pelo menos um parâmetro dos riscos envolvidos, considerando também que os serviços de limpeza e asseio nos Terminais alcançam ambientes públicos com grande movimentação de pessoas.

Avaliar a situação quanto ao fato de que as médias diárias do total de líderes de limpeza e auxiliares de limpeza efetivamente disponibilizados nos Terminais são inferiores aos quantitativos mínimos necessários para cumprir as metas de trabalho, com o objetivo de identificar eventuais efeitos sobre a qualidade dos serviços e/ou em relação aos preços cobrados pela Contratada no sentido de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Compatibilizar a Instrução Operacional – Serviços Terceirizados com a Instrução Técnica Operacional.

Tão somente a PFM discrepou desse entendimento, afirmando que a SPTrans manteve o Contrato sob seu controle, não se constatando a ocorrência de prejuízo ao Erário ou ao interesse público ao longo do período destacado para o acompanhamento da Execução Contratual, especialmente porque os apontamentos revelaram-se acessórios, não maculando os serviços prestados, que foram executados a contento.

A Execução, portanto, deve ser acolhida ou, pelo menos, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações, devem ser aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais gerados, diante de apontamentos de cunho meramente formal.

No que diz respeito à Execução do Contrato 2011/0067-02-00, firmado com Demax Serviços e Comércio Ltda. (Item I), a SFC, em que pese ter constatado que, durante o período de novembro de 2011 a setembro de 2012, os serviços foram medidos e pagos e que os exames dos procedimentos das apurações não evidenciaram impropriedades relevantes que pudessem comprometer a regularidade do valor apurado para fins de faturamento, concluiu que os serviços, à vista dos exames documentais e in loco, não foram prestados a contento diante dos seguintes fatos e descumprimentos contratuais:

a) Falta de empregados com cargo compatível à função de Zelador de Banheiros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência;

b) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal – descumprimento do subitem 9.1.7 do Contrato, e do subitem CII-2.12 do Termo de Referência;

c) Serviços prestados somente por empregados do sexo feminino – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.20 do Termo de Referência;

d) Falta de alguns empregados com cargo compatível à função de Limpador de Vidros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência;

e) A Contratada não providenciou, para seus empregados, ambiente apropriado para instalação de vestiários e refeitório com os equipamentos pertinentes e com instalações sanitárias adequadas – descumprimento do subitem 9.1.8 do CT, e do subitem CII-2.8 do TR.

A propósito, a Demax pode sofrer "penalização" em eventual fiscalização trabalhista, principalmente por conta das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quanto à Proteção do Trabalho da Mulher - Dos Métodos e Locais de Trabalho, em seu artigo 389, incisos II e III;

f) A Contratada não disponibilizou, em determinados turnos, equipe com adequado quantitativo de empregados que possibilitasse a prestação de serviços conforme pactuado – descumprimento do item 1.1 e subitem 9.1.2 do Contrato;

g) A reiterada ocorrência de glosas, principalmente as derivadas das avaliações dos serviços prestados, evidencia que o objeto do Contrato, Cláusula Primeira, não está sendo executado a contento.

Tomados em conjunto, os descumprimentos contratuais importariam a aplicação de multa pela inexecução parcial, no valor de R$ 648.794,21 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), além de outras medidas que se fizessem necessárias para que os serviços contratados fossem prestados conforme pactuado (Especificações Técnicas – Anexo II do Contrato).

A essas irregularidades, somam-se ainda:

a) Alguns cartões de ponto de empregados da Demax não foram disponibilizados à Auditoria, situação que impossibilitou a verificação quanto aos controles de assiduidade e pontualidade;

b) Em vistoria ao Terminal Grajaú, no dia 04.11.2012, foi constatado que a SPTrans não disponibilizou papel higiênico para a maioria dos sanitários.

Por fim, a SFC formulou as seguintes recomendações à SPTrans:

a) Proceder à coleta de saneantes domissanitários para análises laboratoriais, na extensão que julgar necessária, para que possa ter pelo menos um parâmetro dos riscos envolvidos, considerando também que os serviços de limpeza e asseio nos Terminais alcançam ambientes públicos com grande movimentação de pessoas;

b) Avaliar a situação constatada pela Auditoria quanto ao fato de que as médias diárias do total de líderes de limpeza e auxiliares de limpeza,

efetivamente disponibilizados em alguns Terminais, são inferiores aos quantitativos mínimos necessários para cumprir as metas de trabalho, conforme parâmetros utilizados no processo de Licitação, com objetivo de identificar eventuais efeitos sobre a qualidade dos serviços e/ou em relação aos preços cobrados pela Contratada no sentido de promover um reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

c) Compatibilizar a Instrução Operacional – Serviços Terceirizados com a Instrução Técnica Operacional.

Após a apresentação das competentes defesas pelos Agentes Públicos envolvidos, Contratada e Administração, os Órgãos Técnicos desta Casa e a Secretaria Geral mantiveram, de forma unânime, as irregularidades detectadas, excetuada tão somente aquela relativa à disponibilização de papel higiênico para a maioria dos sanitários, dada por superada.

A PFM, por sua vez, militou pela regularidade da Execução Contratual, na medida em que as falhas diagnosticadas não redundaram no não cumprimento do avençado, cuja execução foi considerada satisfatória pelo próprio Órgão Auditor.

Ainda argumentou que todos os deslizes detectados foram devidamente enfrentados pela SPTrans e que esses não passaram de falhas pontuais, decorrentes de contratações dessa natureza, aliadas à magnitude das áreas e instalações objeto dos serviços pactuados, sendo de se realçar que os valores pagos estavam absolutamente compatíveis com os praticados pelo mercado. Afora isso, não se observou ao longo de todo o processado a ocorrência de conduta eivada de dolo ou má-fé e nem de dano ao Erário.

Por fim, caso não venha a ser acolhida a Execução Contratual, pleiteou que sejam reconhecidos os efeitos gerados, em homenagem aos princípios da estabilização entre as partes e da segurança jurídica, especialmente considerando que se cuida de Contrato já encerrado.

No âmbito da derradeira Execução Contratual sob análise, a que refere ao Contrato 2011/0067-03-00, formalizado com Centro, Saneamento e Serviços Avançados Ltda. (Item II), a SFC não detectou impropriedades relevantes no tocante aos serviços medidos e pagos ao longo do período destacado para a competente avaliação (novembro/2011 a setembro/2012), que pudessem comprometer a regularidade do valor despendido.

Todavia, à vista dos exames documentais e das realizações verificadas in loco, concluiu a Unidade Auditora que os serviços não foram prestados a contento, em face das seguintes razões:

a) Falta de empregados com cargo compatível à função de Zelador de Banheiros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência;

b) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal – descumprimento do subitem 9.1.7 do Contrato, e do subitem CII-2.12 do Termo de Referência;

c) Falta de alguns empregados com cargo compatível à função de Limpador de Vidros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência;

d) A Contratada deve aprimorar as condições do vestiário e refeitório disponibilizados aos seus empregados que trabalham nos Terminais Amaral Gurgel e Princesa Isabel;

e) A reiterada ocorrência de glosas, principalmente as derivadas das avaliações dos serviços prestados, evidencia que o objeto do Contrato, Cláusula Primeira, não está sendo executado a contento.

Tomados em conjunto, os descumprimentos contratuais caracterizam a aplicação de multa pela inexecução parcial, no valor de R$ 612.462,49 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), além de outras medidas que se fizerem necessárias para que os serviços contratados sejam prestados conforme pactuado (Especificações Técnicas – Anexo II do Contrato).

A essas falhas, acresça-se que alguns cartões de ponto de empregados do Centro não foram disponibilizados à Auditoria, situação que impossibilitou a verificação quanto aos controles de assiduidade e pontualidade.

Além disso, a SFC entendeu aplicáveis as seguintes recomendações à SPTrans:

a) Proceder à coleta de saneantes domissanitários para análises laboratoriais, na extensão que julgar necessária, para que possa ter um parâmetro dos riscos envolvidos, considerando que os serviços de limpeza e asseio nos Terminais alcançam ambientes públicos com grande movimentação de pessoas;

b) Compatibilizar a Instrução Operacional – Serviços Terceirizados com a Instrução Técnica Operacional.

Após a apresentação das competentes defesas pelos agentes públicos envolvidos e pela Administração, os Órgãos Técnicos desta Casa e a Secretaria Geral mantiveram, de forma unânime, as irregularidades detectadas.

Saliento que, apesar de devidamente intimada (fls. 490 e 493), a Contratada Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. deixou de apresentar os esclarecimentos que julgasse pertinentes (fl. 521).

De idêntico proceder àquele adotado no tocante aos demais acompanhamentos de Execução em julgamento, a PFM defendeu os atos praticados, ressaltando, em primeiro lugar, a inexistência de elementos que possam levar ao comprometimento da regularidade do valor apurado para fins de pagamento da Contratada, como afirmado pela própria SFC, o que vale dizer que os serviços contratados foram prestados a contento, e que os apontamentos da Unidade Auditora são exceções pontuais à correta e efetiva prestação dos serviços, plenamente compreensíveis em face da natureza e magnitude das áreas abarcadas pelo Instrumento.

As falhas detectadas são secundárias, de natureza formal-documental, que não comprometeram a Execução do Contrato. As glosas efetuadas, por outro lado, ao invés de sinalizarem lapso no acompanhamento da prestação dos serviços, demonstram o zelo da Administração na fiscalização dos mesmos.

Ademais, o Contrato esteve sempre sob controle da Administração, inexistindo prejuízo ao Erário ou ao interesse público.

Dessa forma, tendo sido o Contrato efetivamente cumprido, deve a Execução ser acolhida ou, então, ser reconhecidos os efeitos gerados pelo ajuste, em atenção aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica, especialmente diante do fato de não ter sido apontada a ocorrência de prejuízo, dolo ou má-fé da parte dos agentes envolvidos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Meramente com o intuito de rememorar, este voto diz respeito ao Pregão Presencial 001/2011, aos Contratos 2011/0067-01-00, 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00, aos Termos de Aditamento 01 a cada um dos Instrumentos e ao Acompanhamento das respectivas Execuções.

A longa instrução dos feitos, especialmente a do TC 2235/2012 (Item III), que cuidou do exame do mencionado Certame, revela a complexidade dos processados e o esforço da Administração e demais envolvidos para elucidar os fatos e circunstâncias relacionados ao Procedimento Licitatório em apreço, bem como o empenho desta Casa em bem compreender e aquilatar aqueles mesmos fatos e circunstâncias, sem prejuízo da tenaz observância dos preceitos jurídicos e técnicos aplicáveis ao caso concreto.

Em verdade, as pendências de início detectadas foram sendo dirimidas restando, tão somente, aquela relacionada à ausência de justificativa para a instauração do Certame, vez que estariam as Concessionárias obrigadas contratualmente a prestar os serviços a que se referem os autos e o apontamento propugnando a revisão dos itens 01, 09, 14 e 15 da Tabela de Infrações do subitem da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato.

Todavia, como muito bem apontado pela Secretaria Geral – SG na derradeira manifestação de fls.2461/2474 do TC 2235/2012 (Item III), essa questão revelou-se superada a partir do momento em que este Plenário acolheu, por unanimidade, Cláusula Transitória aos Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que suprimiu os serviços em foco das obrigações das Concessionárias.

Desse modo, se existia dúvida a respeito da justificativa para prestação de serviço essencial ao funcionamento dos Terminais de Transferência, ficou ela plenamente solvida.

De outra parte, a desproporcionalidade das multas contratuais aplicáveis e certa inadequação do parâmetro para seu cálculo (se por trabalhador ou por local de trabalho) não se mostram suficientes para macular o Procedimento Licitatório.

Desse modo, acompanhando integralmente a Secretaria Geral, cuja manifestação de fls. 2461/2474v. fica fazendo parte deste voto, acolho o Pregão Presencial 001/2011.

Os Contratos sob julgamento e seus respectivos Aditamentos apresentavam como única mácula a implicar a rejeição de cada um deles o fato de decorrerem de Licitação considerada irregular, como reiteradamente apontado pelos Órgãos Técnicos desta Casa. Entretanto, como não remanesce nenhum senão em relação ao Pregão Presencial 001/2011, acolho os Contratos 2011/0067-01-00, 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00 e seus respectivos Termos de Aditamento, por regulares, sem ressalvas de qualquer natureza.

No que tange às Execuções dos Contratos em foco, realço que a SFC, no que foi acompanhada pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela SG, concluiu que todas elas não apresentaram impropriedades no que concerne às medições e pagamento dos serviços ao longo do período abrangido pelo Acompanhamento, que se inicia em novembro de 2011 e se encerra em setembro de 2012, ou seja, não houve despesa incorretamente realizada, nem desvio de recursos, nem recebimento indevido. O Erário, portanto, não sofreu perda com a Execução dos Contratos em apreço.

A esse contexto, adicione-se o fato de que o Contrato está encerrado desde 2015, o que vale dizer que esta discussão alcança situação jurídica e fática consolidada.

Em relação ao Acompanhamento tratado no TC 2729/2012 (Item VI), a SFC afirma textualmente "que os serviços relativos à execução parcial do Contrato 2011/0067-01-00, firmado com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., referente ao período de novembro/2011 a setembro/2012 foram prestados a contento, com exceção quanto aos seguintes descumprimentos contratuais" (fls. 595/617[2], item 4 – Conclusão), passando, a partir daí, a arrolar as falhas consignadas no Relatório que antecede este voto.

É evidente que os lapsos detectados não prejudicaram a prestação dos serviços – diga-se, serviços essenciais ao adequado funcionamento dos Terminais, não passando de deslizes de natureza formal.

Fora isso, a SPTrans enfrentou os apontamentos formulados, justificando as condutas adotadas e se comprometendo a efetuar as correções pertinentes, realçando que falhas com as características daquelas diagnosticadas por esta Casa ocorrem em Contratos da natureza, amplitude e complexidade dos que aqui se debate, e que não interferem na adequada execução das atividades pactuadas.

Ou seja, como bem apontado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua muito bem lançada manifestação de fls.795/800 do TC 2729/2012 (Item VI), que incorporo a este voto como razão de decidir, as impropriedades descritas são de conteúdo formal, destituídas de força para macular a Execução do Ajuste, a qual, portanto, acolho.

Embora os senões relatados pela SFC em relação à Execução dos Contratos 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00, o primeiro firmado com Demax Serviços e Comércio Ltda., e o segundo com Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., guardem semelhança entre si e também com as críticas pontuadas em relação à Execução do Contrato 2011/0067-01-00, a Unidade Auditora, enquanto em relação a este último concluiu que os serviços foram prestados a contento, exceção feitas aos lapsos apontados e já relatados, no que diz respeito à Execução dos outros 2 (dois) Instrumentos assentou que os serviços não foram prestados a contento (fls. 593/624 e fls. 338/359 dos TCs 2728/2012 e 2726/2012, respectivamente.

Ressalto que em relação a esses dois últimos Acompanhamentos também ficou consignado pela SFC que as medições havidas e os pagamentos efetuados foram realizados corretamente, vez que não se "evidenciaram impropriedades relevantes que pudessem comprometer a regularidade do valor apurado para fins de faturamento", ou seja, não foi detectado, também nestes casos, nenhum desvio de recurso ou pagamento indevido que implicasse prejuízo ao Erário.

[2] a) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal. b) Serviços prestados somente por empregados do sexo feminino. c) A Contratada não disponibilizou, em determinados turnos, equipe com adequado quantitativo de empregados. d) A SPTrans deixou de aplicar as multas previstas. e) A SPTrans aplicou advertência à Contratada, quando deveria ter aplicado.

Ademais, os dois instrumentos também encontram-se encerrados desde 2015, caracterizando situação jurídica e fática consolidada, nos mesmos termos do ocorrido em relação à Execução do Contrato 2011/0067-01-00, devidamente apreciada algumas linhas acima.

Desse modo, considerando ainda o teor das explicações e das providências corretivas adotadas pela SPTrans ao longo da Execução dos Instrumentos em evidência, bem como as razões explanadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM relevo as impropriedades relatadas, por meramente formais e insuficientes para macular a efetiva prestação dos serviços contratados, para acolher também a Execução dos Contratos 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00.

Destarte, visando exclusivamente a tornar absolutamente claro meu voto, assim o sintetizo:

. Acolho o Pregão Presencial 001/2011;

. Acolho os Contratos 2011/0067-01-00, 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00;

. Acolho os Termos de Aditamento aos Contratos mencionados;

. Acolho a execução dos Instrumentos anteriormente referidos, nos períodos e valores abrangidos pelos respectivos Acompanhamentos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em conformidade com a manifestação da Secretaria Geral, voto pela Regularidade do Pregão Presencial 001/2011, bem como dos Termos de Contrato 2011/0067-01- 00 e Termo Aditivo 01, 2011/0067-02- 00 e Termo Aditivo 01, 2011/0067-03- 00 e Termo Aditivo 01, tendo em vista a decisão do E. Plenário desta Corte, no TC 5.096.03-64, que entendeu possível a inclusão de cláusulas transitórias nos instrumentos contratuais firmados na concessão de transporte coletivo público de passageiros, reconhecendo, dessa forma, a regularidade da cláusula transitória que suprimiu os serviços ora contratados das obrigações das concessionárias (cláusula décima nona dos contratos de concessão), restando superado o apontamento da Auditoria.

Por outro lado, no que respeita ao acompanhamento parcial da execução dos referidos contratos (2011/0067-01-00; Contrato 2011/0067-02-00 e Contrato 2011/0067-03-00), verificou-se a ocorrência de diversas

deficiências na prestação dos serviços, com a reiterada ocorrência de glosas, cabendo destaque para a ausência de líderes de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal, a disponibilização de equipes com quantidade de empregados inferior à necessária para a prestação dos serviços nos termos pactuados e à falta de determinados empregados com cargo compatível com a função designada, situação que impede a seu acolhimento.

Não obstante, diante da ausência de constatação, nos autos, de pagamentos indevidos às contratadas, aceito os efeitos financeiros produzidos no período analisado.